



Câmara Municipal da Estância Balneária de Praia Grande
Estado de São Paulo

DECISÃO DE RECURSO

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 001/2024

PROCESSO Nº 40/2024

OBJETO: Contratação de empresa especializada para o fornecimento continuado de água mineral para a Câmara Municipal da Estância Balneária de Praia Grande.

Trata-se de Recurso Administrativo interposto, tempestivamente, pela licitante **PERSONAL TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO E COMÉRCIO LTDA**, através de seu representante legal, com fundamento no artigo 165, da Lei de Licitações e Contratos Administrativos, Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, por intermédio de seu representante legal, em face da decisão tomada pela PREGOEIRA que resultou na sua inabilitação. As razões deste presente recurso são doravante aduzidas.

1. DAS PRELIMINARES

Em sede de admissibilidade recursal, foram preenchidos os pressupostos de legitimidade, interesse processual, fundamentação, pedido de nova decisão e tempestividade.

Após manifestar seu interesse recursal, encaminhou a presente peça recursal em 14 de novembro de 2023, portanto, não há restrições legais que impeçam o julgamento do presente recurso, nem há falhas no processo que prejudiquem os direitos da recorrente, e da recorrida.

Da mesma forma, há no edital que originou a presente licitação, suficientes e precisas informações de que todas as licitantes devam socorrer-se das publicações feitas no site oficial do legislativo, para obter informações de todos os atos processuais relacionados ao procedimento.

Superadas as preliminares, passemos ao exame de mérito.

2. DOS FATOS

A recorrente participou da fase de lances do Pregão Eletrônico, e logrando êxito na fase de lances, saiu vencedora. Todavia, na fase de habilitação, restou inabilitada por apresentar, na certidão negativa de falência, recuperação judicial ou extrajudicial



Câmara Municipal da Estância Balneária de Praia Grande
Estado de São Paulo

expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica a informação de que consta um pedido de falência e quando solicitado novo documento, este não comprovou a resolução do processo, não sendo aceito pelo Departamento Jurídico desta Edilidade.

3. DO PEDIDO

Pede-se a anulação da decisão, de maneira que seja declarada habilitada a recorrente como vencedora.

4. DAS CONTRARRAZÕES

Não foram apresentadas contrarrazões.

5. DA ANÁLISE DO RECURSO

Imperioso ressaltar que todos os julgados da Administração Pública estão embasados nos princípios insculpidos no art. 5º da Lei nº 14.133/2021, de sorte que esta Administração, comprometida com a lisura de todos os seus procedimentos, trata a todos de maneira isonômica.

A Constituição Federal brasileira determina que a Administração Pública obedeça aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (art. 37, caput). Explicita ainda a Constituição a necessidade de observância desses princípios ao exigir que as obras, serviços, compras e alienações sejam contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes (art. 37, inciso XXI).

Para regulamentar o procedimento da licitação, exigido constitucionalmente, foi editada o novel diploma legal, a saber, a Lei n. 14.133, de 1º de abril de 2021. Seja qual for a modalidade adotada, deve-se garantir a observância da isonomia, legalidade, impessoalidade, igualdade, vinculação ao instrumento convocatório e julgamento objetivo, dentre outros, previstos expressamente na Lei n. 14.133/2021.



Câmara Municipal da Estância Balneária de Praia Grande
Estado de São Paulo

Trata-se de uma segurança para o interesse público e para o licitante, extraída do princípio do procedimento formal, que determina à Administração que observe as regras por ela própria lançadas no instrumento que convoca e rege a licitação.

Em relação ao referido pregão, esta edilidade empenhou-se ao máximo para salvaguardar os direitos da Administração, cumprindo para tal, a legislação pertinente e seus princípios, bem como o respectivo edital, de sorte que não há que se falar em inobservância do princípio constitucional da isonomia.

Ocorre que, durante a fase de habilitação, fora apresentado pela recorrente a certidão estadual de distribuições cíveis, emitida pelo Poder Judiciário do Estado de São Paulo, contendo a informação de que a recorrente tem um pedido de falência sobre ela.

Preceitua a Lei de Licitações o seguinte:

Art. 69. A habilitação econômico-financeira visa a demonstrar a aptidão econômica do licitante para cumprir as obrigações decorrentes do futuro contrato, devendo ser comprovada de forma objetiva, por coeficientes e índices econômicos previstos no edital, devidamente justificados no processo licitatório, e será restrita à apresentação da seguinte documentação:

(...)

II – certidão negativa de feitos sobre falência expedida pelo distribuidor da sede do licitante.

Em conformidade e agindo isonomicamente, esta Edilidade não tem a prerrogativa de ir além dos limites legais, ultrajando princípios como a legalidade e a igualdade. Dessa forma, mesmo assegurado à licitante recorrente o direito de participar do presente certamente, na fase de habilitação deve ser demonstrada a sua plena capacidade econômica, o que não foi.

Não restou comprovado o afastamento do risco em relação à condição econômico-financeira da recorrente, situação a qual o documento listado na lei de licitações busca afastar.



Câmara Municipal da Estância Balneária de Praia Grande
Estado de São Paulo

6. DA DECISÃO.

Ante o exposto, em que pese as razões expendidas, julgo IMPROCEDENTE o presente Recurso, mantendo assim a decisão da pregoeira.

Praia Grande, 22 de março de 2024.

MARCO ANTONIO DE SOUSA
Presidente